



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8458-1/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
RECORRENTES : JAIRO PRADELA, APARECIDA MARIA BORGES BEZERRA, GENEKSON GOMES ALVES JUNIOR, ALINE SAYURI SAITO, HÉLIO SANTANA DE SOUZA, LUIZ FELLIPE MACEDO DE BARRIOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012 (RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2012. Recursos Ordinário. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso em favor dos recorrentes Srs. Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza, e pelo desprovimento do Recurso Ordinário em desfavor do Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios.

PARECER Nº 472/2014

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas em razão do Recurso Ordinário interposto em conjunto pelos **Srs. Jairo Pradela (Secretário de Estado de Desenvolvimento e Turismo), Aparecida Maria Borges Bezerra (Ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento e Turismo), Genekson Gomes Alves Junior (Assessor Técnico), Aline Sayuri Saito (Técnico na Área Instrumental do Governo), Hélio Santana de Souza (Técnico na Área Instrumental do Governo),** e apartadamente pelo **Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros (Gerente de Transportes da Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo),** em face do



Acórdão nº 2.440/2013 - TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão do mencionada Secretaria, relativas ao exercício de 2012 (fls. 1445/1448).

2. O petítório recursal foi submetido ao Juízo de Admissibilidade do Presidente desta Corte, sendo este conhecido por atender aos requisitos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal (fls. 1487/1490).

3. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Antônio Joaquim eletronicamente designado (fl. 1491), sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo.

4. Avaliadas as razões recursais, a Secex da 1ª Relatoria entendeu que, quanto ao mérito, o Recurso Ordinário interposto deve ser parcialmente provido, posicionando-se pela reforma do Acórdão nº 2.440/2013 – TP, sob as responsabilidades dos Srs. Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza, no que tange às multas a eles aplicadas considerando-as sanadas, pela exclusão também das determinações “h” e “i” imposta ao atual gestor Sr. Jairo Pradela, mantendo as determinações “a” e “e”, e pelo improvimento do recurso apresentado pelo Sr. Luiz Fellipe Macedo de Bairros, mantendo a multa a ele aplicada (fls. 1493/1506).

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, qual seja o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Tratam-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) e que manifestaram seus interesses recursais tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade adequada para impugnar as deliberações proferidas pelas Câmaras de Julgamento, nos termos do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Adequado, portanto, é o conhecimento do presente recurso.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passando à análise meritória, compulsando os argumentos trazidos pelos Recorrentes, infere-se que pretendem estes a reforma do Acórdão nº 2.440/2013 – TP, a fim de que sejam isentos das penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.

10. Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

II.2.1. Síntese dos fatos citados pelos recorrentes: Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza



11. Verifica-se nos autos, que os responsáveis supracitados apresentaram o recurso em conjunto (fls. 1461/1475).

12. Consta nos autos, o voto elaborado pelo Conselheiro Substituto, acatado de forma unânime pelo Pleno, havendo imposição de multa e determinações em razão de desobediência da Resolução de Consulta n.º 02/2009-TCE-MT e artigo 27 da Instrução Normativa n.º 03/2003-STN, na aprovação das prestações de contas dos convênios n.ºs 129/2011, 130/2011 e 05/2012.

13. Em sede de recurso, os defendentes alegaram que atuaram no limite do que dispõe a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009 e que os mesmos foram penalizados pelo fato de que não reconhecem a citada instrução como ilegal.

14. Alegam, que a aplicação ou não do processo licitatório na contratação dos serviços prestados nos convênios firmados com entidade privada sem fins lucrativos, sempre foi objeto de discussão nos Tribunais de Contas e nos órgãos judiciais. A Corte de Contas do Mato Grosso editou em 10/02/2009, a licitação pelas entidades privadas gestoras de recursos públicos.

15. Aduzem, que a instrução normativa elaborada pelo executivo estadual tem caráter normativo e vinculante, deste modo, revogaria qualquer norma em contrário, inclusive a Resolução de Consulta n.º 02/2009-TCE/MT.

16. Salientaram, que a Instrução Normativa n.º 03/2003/STN, que alterou o artigo 27 da Instrução Normativa n.º 01/97-STN, seria inaplicável na esfera estadual, irradiando efeito apenas aos órgãos e entidades da administração



pública federal.

17. Postulam pela “isenção da penalidade aplicada a *todos os recorrentes e anulação das determinações “a”, “e”, “h” e “i” do acórdão n.º 2.440/2013-TP, impostas ao atual gestor da Secretaria, Sr. Jairo Pradela”*.”

18. Conforme se infere das razões do voto condutor do Acórdão nº 2.440/2013 – TP, baseando-se no relatório técnico da Secex, esta informou que não procede o primeiro argumento trazido pelos recorrentes no que se infere a Resolução de Consulta n.º 02/2009, em que teria sido reformada em razão da edição da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, visto que a Resolução de Consulta deste Tribunal, conforme artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, detêm força normativa, ou seja, é aplicável a todos os jurisdicionados.

19. Com relação a Instrução Normativa, esta é um ato puramente administrativo que objetiva explicar ou detalhar um certo procedimento implantado por uma Lei, não podendo, por uma questão básica de hierarquia das normas, inovar no ordenamento jurídico, muito menos propor situações que colidam com uma lei ou outra norma superior. Portanto, a instrução visa unicamente apresentar minúcias, rotinas, conceitos, que possibilitem a aplicação de uma lei em procedimentos usuais da administração, não detendo o poder ou competência para reformar ou revogar uma Resolução de Consulta expedida por este Tribunal.

20. Portanto, os argumentos apresentados, neste quesito, não merece a reforma do Acórdão nº 2.440/2013 – TP.



21. Com relação ao segundo item, em que a Instrução Normativa n.º 03/2003-STN, apenas promoveu a alteração da Instrução Normativa n.º 01/97-STN, a Secex concorda com os recorrentes, no sentido de que o artigo 11 do Decreto Federal n.º 6.170/2007, admite que entidade privadas sem fins lucrativos não são obrigadas a seguir o procedimento formal de licitação previsto na Lei nº 8.666/93. Ademais, a Instrução Normativa n.º 01/97, conforme consta no artigo 93 da Portaria Interministerial 507/2011, não é aplicável a convênios celebrados com instituições sem fins lucrativos.

22. Ressaltaram, que a Instrução Normativa n.º 01/97-STN, em seu artigo 1º, tem-se que esta é válida para convênios celebrados pelo Governo Federal. Assim sendo, no caso de um convênio celebrado entre o Governo Estadual e uma instituição privada sem fins lucrativos, a referida Instrução Normativa n.º 01/97-STN é inaplicável quando há instrução própria do Estado que regulamenta o assunto, dada a autonomia do Governo de Mato Grosso.

23. Posto isso, verifica-se a procedência dos argumentos apresentados pelos recorrentes neste particular, devendo ser reformado o Acórdão em questão.

24. No que tange ao item terceiro, no que se trata de uma suposta falha na responsabilização dos recorrentes, e após nova análise feita pela Secex, esta acatou os argumentos dos recorrentes, tendo verificado que a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas é subjetiva, a qual pressupõe, dentre outros itens, a demonstração da culpa do agente. Conforme é admitido pelo TCU (acórdão n.º 217/2007-Plenário) há determinadas causas que implicam na exclusão da culpabilidade, dentre as quais tem-se a ausência do



potencial conhecimento da ilicitude.

25. No caso em tela, após profunda análise nos autos, este *Parquet* de Contas comunga com o entendimento da Secex, em vista de que não houve culpa dos recorrentes, em virtude de suas supostas falhas com relação a não realização de licitação na modalidade “tomada de preços”, visto que os mesmos cumpriram o que rege no art 23, § 2º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, no que diz:

Art. 23, § 2º. “Quando o Conveniente for Entidade Privada sem Fins Lucrativos, a aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços no mercado”.

26. Consta também nos autos, que foram observados pelos recorrentes o preço do mercado, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

27. Verifica também, o respaldo trazido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se aos regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

28. Desse modo, cabe a exclusão de culpabilidade (pressuposto de aplicação da pena) em razão da ausência de potencial conhecimento da ilicitude por parte dos recorrentes apenados, a fim de que sejam estas excluídas do rol de imputações e das determinações “h” (dê fiel cumprimento ao disposto no artigo 27 da Instrução Normativa 03/2003, da STN) e “i” (fiscalize eficazmente as contratações feitas pelas Convenentes, na execução de convênio formalizados com a SEDTUR, exigindo-lhe o cumprimento ao disposto no artigo 27 da Instrução Normativa 03/2003 da STN), do presente Acórdão.

II.2.2 – Análise das alegações do recorrente Luiz Fellipe Macedo de Barrios

29. Em seu recurso, o recorrente alegou que sempre manteve o controle das informações quanto aos custos da manutenção dos veículos. Informou também que nas auditorias anteriores não houve expedição de determinação ou recomendação informando que o controle era insuficiente. Por fim, cita o princípio da proporcionalidade, que possibilitaria a redução da multa aplicada, em razão de sua reclassificação como moderada, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 17/2010 deste Tribunal.



30. Pretende o recorrente, por meio do pleito recursal em questão, ver afastada do Acórdão nº 2.440/2013-TP a multa a ele imposta ou a redução da mesma, classificada como moderada ao teor da Resolução Normativa 17/2010-TCE, em razão da seguinte irregularidade: *“cometimento da irregularidade descrita no item 8.1 (EB 05 – Controle Interno Grave), decorrente de irregularidades no controle de custo de manutenção dos veículos e equipamentos”*.

31. Analisando as justificativas apresentadas, verifica-se que o interessado não apresentou documentações comprobatórias que tornem seu argumento plausível, ou seja, capazes de regularizar a impropriedade em tela.

32. Como visto, a falha ora guerreada violou as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, ainda, os preceitos gerais da Administração Pública, evidenciando, assim, o descaso do Gerente de Transportes da Secretaria de Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios, com os imperativos legais, uma vez que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não.

33. Sendo assim, em que pesem tais argumentos trazidos à baila pelo responsável, carecem estes de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificar o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a exclusão dos montantes imputados, uma vez que a multa é balizada na gravidade do apontamento.

34. No que tange ao pleito de redução do valor imputado a título de



multa, não deve este prosperar, visto que a sanção aplicada ao Recorrente nada tem de desproporcional ou irrazoável, pois a orientação para a cominação de tal valor emana do art. 6º, inciso II, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE/MT.

35. Nesta senda, diante da fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a decisão do Acórdão nº 2.440/2013-TP do E. Tribunal Pleno nos moldes postos, manifestando-se, por conseguinte, pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário.

III – CONCLUSÃO

36. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Srs. Jairo Pradela, Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito, Hélio Santana de Souza e Luiz Fellipe Macedo de bairros**, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do feito**, ao recurso ordinário interposto pelos **Srs. Aparecida Maria Borges Bezerra, Genekson Gomes Alves Junior, Aline Sayuri Saito e Hélio Santana de Souza**, para a exclusão das multas a eles aplicada e exclusão das determinações “h” e “i” impostas ao atual gestor Sr. Jairo Pradela, mantendo-se as determinações “a” e “e”;



c) Seja **desprovido** o recurso apresentado pelo **Sr. Luiz Fellipe Macedo de Barrios**, mantendo a multa a ele aplicada.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 13 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer encontra-se
assinado digitalmente no Sistema Contro-P.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.